



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O *Bullying* como tipo penal

Clarice Cardoso da Silva Rodrigues

Rio de Janeiro
2014

CLARICE CARDOSO DA SILVA RODRIGUES

O *Bullying* como tipo penal

Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de pós-graduação.

Orientadores:

Prof.^a Mônica Areal

Prof.^a Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2014

O BULLYING COMO TIPO PENAL

Clarice Cardoso da Silva Rodrigues

Graduada pela Universidade Candido Mendes-Niterói. Advogada. Pós-graduanda em Direito *Lato Sensu* pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional relacionados ao tema *bullying*, alguns projetos criam um novo tipo penal e outros estabelecem diretrizes para o combate à conduta em âmbito escolar. A violência nas escolas cresce assustadoramente, mas deve-se debater se a solução será a criação de um novo tipo penal incriminando as condutas definidas como *bullying*. A criação de políticas públicas preventivas e coercitivas devem ser prioridades antes de se incriminar a conduta, são necessárias soluções urgentes para o combate à violência escolar.

Palavras-chave: *Bullying*. Tipificação no Código Penal. Diferenças entre *bullying* e outros tipos penais como difamação, lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça. *Cyberbullying*. Consequências. Prevenção.

Sumário: Introdução. 1. O projeto de lei que visa tipificar o *bullying* no Código Penal. 2. O *bullying* e outros tipos penais. 3. O *cyberbullying*. 4. Consequências. 4.1. A responsabilidade civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a proposta de projeto de lei, que tramita no Congresso Nacional, que visa a tipificar o *bullying* como crime no Código Penal e como ato infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crescimento da violência no âmbito social, escolar e nas redes sociais preocupa a sociedade em geral, pois os traumas causados por essas diversas formas de violência podem acompanhar os indivíduos na fase adulta, ocasionando diversos transtornos.

Tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que regulamentam o assunto no âmbito social e criminal, como a adoção de medidas de prevenção e combate em âmbito escolar e em outros locais de convivência comum como clubes e instituições de ensino em geral.

Além de polêmico, esse é um tema que divide opiniões, tanto no Congresso Nacional quanto na população como um todo, que busca soluções rápidas para redução da violência praticada por crianças e adolescentes.

Diante disso, o presente estudo busca trazer premissas que apontam para possibilidade de se ter um tipo penal associado ao *bullying* sem ser confundido com outros tipos penais já existentes no ordenamento jurídico. Sendo esse novo tipo penal eficaz no combate à prática do *bullying* e ao mesmo tempo preventivo.

1. O PROJETO DE LEI QUE VISA A TIPIFICAR O *BULLYING* NO CÓDIGO PENAL

Cresce a cada dia a violência, seja ela em pequenas ou grandes cidades, nas escolas não é diferente, nos noticiários são cada vez mais frequentes os relatos de crianças e adolescentes se agredindo em âmbito escolar. Não só no Brasil, mas em todo o mundo se fala do aumento da prática do *bullying*. A palavra *Bullying* tem origem do inglês *bully*, que significa valentão, sendo um ato de tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar, maltratar, e intimidar. Importante destacar que o *bullying* se caracteriza por agressões físicas, morais ou materiais, e é sempre intencional, sistemático, e sem motivação específica:

[...] Por *bullying* escolar, segundo Aramis Lopes Neto, compreende-se “todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.” Segundo Dan Olweus, o comportamento agressivo e negativo, os atos executados

repetidamente e o desequilíbrio de poder (força) entre as partes são as características essenciais do fenômeno.¹ [...]

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que regulamentam a prática do *bullying*, mas um deles, em especial, o projeto de Lei PLC – 6935 / 2010 de autoria do Deputado Fábio Faria do PMN, tem por objetivo incluir a intimidação, o *bullying*, como um tipo penal no capítulo dos crimes contra a honra.

“[...] Hoje, a única barreira para as pessoas é o medo da sanção penal”².

Sabe-se que o direito penal tem uma proteção subsidiária, ele somente atua quando não for possível que os outros ramos do Direito sejam eficazes. Como uma medida preventiva e punitiva o novo projeto visa a incluir no artigo 141-A do Código Penal a seguinte redação:

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.³

A justificativa do deputado que apresentou o projeto foi a de que a intimidação, que é como o *bullying* será classificado no Código Penal por esse projeto, é uma prática muito comum entre os adolescentes, mas que começa a se espalhar entre os adultos. O aumento da prática do *bullying* entre os jovens tem crescido de forma assustadora, apesar de não haver pesquisas que

¹ LOPES NETO, Aramis *apud* Prudente, Neemias Moretti, *Bullying e sua tipificação no Projeto de Novo Código Penal (PL 236/2012)*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/04/30/bullying-e-sua-tipificacao-no-projeto-de-novo-codigo-penal-pl-2362012/>>. Acesso em 13 nov. 2013.

² CASTORIADIS *apud* Salgado, Gisele Mascarelli. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em 13 nov. 2013.

³ *Ibid.*

comprovem esses dados. Segundo o referido deputado “[...] A intimidação fere a dignidade e a honra da pessoa, podendo deixar sequelas psicológicas graves. [...]”⁴. Segundo o Deputado, autor do projeto, os exemplos da prática de *bullying* são comentários sobre peso, altura, cor, religião, tipo de cabelo, gosto musical, opção sexual e muitas outras peculiaridades onde as pessoas são zombadas por uma característica pessoal.

O projeto de Lei 1.785/2011 é o somatório de diversos outros projetos sobre o assunto e tem como principal objetivo a prevenção e combate a violência. No senado há a PL 228/2010 que altera a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), incluindo o inciso IX ao artigo 12, que inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*. O objetivo principal dos vários projetos de lei que citam o *bullying* em seus textos é a preocupação com a prevenção dessa prática, é crescente o número de vítimas e conseqüentemente as sequelas levadas para a vida adulta.

Um dos projetos propõe, ainda, a inclusão do artigo 53-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações em promover a conscientização, a prevenção, a diagnose e o combate ao *bullying*. Acrescentam o inciso IV ao artigo 56, incluindo o *bullying* como uma das práticas que deve ser comunicado ao Conselho Tutelar.

O *bullying* é o resultado da intolerância com as diferenças do outro. Um indivíduo, uma criança ou um adolescente, é intolerante com um colega de escola a ponto de agredi-lo fisicamente ou verbalmente, quais seriam os motivos dessas agressões.

⁴ FARIA, Fabio. Projetos de Lei PLC – 6935 / 2010. Disponível em: <<http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-6935-2010>>. Acesso em 13 nov. 2013.

A educadora Nadja do Couto Valle, em seu livro cita um texto de Joanna de Ângelis, psicografado por Divaldo Franco, que explica um ascendente do quadro que transparece nas ações de *bullying* e *cyberbullying*:

[...] Crianças que foram desamadas ou que vivenciaram um grupo familiar agressivo, de constituição grosseira ou vulgar, permanecem assinaladas pelos atritos emocionais e desajustes a que se viram submetidas, cerrando-se ao sentimento, por transferirem para a sociedade aquilo que lhes era comum na intimidade doméstica.⁵ [...]

A criança e o adolescente tem uma proteção constitucional especial, há uma legislação específica que é o Estatuto da Criança e do Adolescente que visa à ampla proteção integral à criança e ao adolescente, estabelece o artigo 227 da Constituição Federal: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É para proteger as vítimas desse extenso leque de intimidações e agressões violentas que um dos projetos de lei visa a acrescentar ao Código Penal o artigo 141-A em seu texto.

Para Gisele Mascarelli Salgado⁶, os graus de violência do *bullying* são muito amplos, uma vez que as condutas são muito diversas. As leis que buscam reprimir o *bullying* no Brasil apresentam uma classificação que parece pouco útil, mas que é interessante por explicitar algumas ações praticadas no *bullying*. Grande parte dessas ações é considerada crime na legislação estatal, ou seja, os bens jurídicos tutelados já recebem proteção.

Art. 3º O “bullying” pode ser classificado, conforme as ações praticadas:
a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;

⁵ FRANCO, Divaldo *apud* Valle, Nadja Couto. *Bullying, Cyberbullying e Dependências*. Rio de Janeiro: Novo Ser, 2011, p. 34.

⁶ SALGADO, Gisele Mascarelli. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em 13 nov. 2013.

- b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
- c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.⁷

Essa é a grande dificuldade de se tipificar o *bullying*, uma vez que as condutas praticadas já se encontram protegidas na legislação vigente. Como diferenciar o *bullying* de outros crimes é a proposta da inclusão do artigo 141-A: “Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade”

Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos, a intimidação é utilizada como sinônimo de *bullying* pelo projeto de lei, mas há uma diferença importante no sentido de que a intimidação ocorre através de uma violência psicológica, mas no *bullying* pode haver a violência física. Pode ser individual a agressão ou mesmo através de grupos. De forma agressiva, já engloba a violência física, que deve ser intencional e repetitiva, ou seja, aquela conduta praticada uma única vez sem a intenção do agente em repeti-la não se engloba no conceito de *bullying*. O motivo deve ser torpe, segundo Aníbal Bruno⁸ “Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos.” Deve causar dor, angústia ou sofrimento, a vítima deve se sentir ofendida em sua dignidade, psicológica ou fisicamente abalada, não é qualquer sofrimento que se caracterize o *bullying*.

⁷ SALGADO, Gisele Mascarelli. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em 13 nov. 2013.

⁸ BRUNO, Aníbal. *Crime contra a pessoa*, apud Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal*, parte especial. V.2. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 164.

Mas a principal falha nesse projeto que acrescenta o artigo 141-A ao Código Penal é que ele não insere nenhum dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei deve inserir um dispositivo no ECA, com o objetivo de se ampliar a proteção e a punição em âmbito escolar. É importante uma definição clara do conceito e abrangência desse novo tipo penal para que ele não se confunda com outros tipos já existentes no ordenamento jurídico, sob pena de o dispositivo não atingir seu principal objetivo, que é a punição e a prevenção em âmbito escolar, com a finalidade de se abolir a violência entre crianças e adolescentes.

Segundo Gisele Mascarelli Salgado:

[...] O *bullying* é um fenômeno complexo por se tratar de uma prática que engloba uma série de atos ocorridos em um espaço de tempo relativamente longo. Algumas ações criminosas podem ser confundidas com o *bullying*, mas é possível também que esses atos façam parte da conduta de *bullying*. Assim, furtos, roubos, ameaças, extorsões, agressões físicas, estupros, podem ocorrer no ambiente escolar e serem apenas crimes, porém as ações desses crimes podem indicar que o que se objetivava era o *bullying* e não necessariamente cometer um ou outro crime. A dificuldade é grande pela amplitude das várias ações para se cometer o *bullying*. Não se pode colocar tudo sobre o rótulo de *bullying*, mas também não se pode esvaziá-lo por completo. A tentativa de conceituar minimamente esse fenômeno visa fornecer elementos para mapear o *bullying* escolar.⁹[...]

A grande dificuldade de se tipificar o *bullying* é diferenciar a conduta deste novo tipo penal com outros tipos que se encontram no ordenamento jurídico.

2. O BULLYING E OUTROS TIPOS PENAIIS

O artigo 140-A do Código Penal e o artigo 117-A do Estatuto da Criança e do Adolescente passarão a vigorar com a seguinte redação de acordo com o projeto de Lei 1.011/2011 de relatoria de Arthur Lira (um dos projetos que tramita no Congresso Nacional):

⁹ SALGADO, Gisele Mascarelli. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em 13 nov. 2013.

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “*bullying*”.

Art.2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

Bullying

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo Único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.

Art. 3º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “*bullying*”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁰

O projeto de lei inclui o *bullying* no capítulo V do Código Penal, dos crimes contra a honra, mas essa conduta pode ser enquadrada em vários outros tipos penais que não só os crimes contra a honra.

Ofender a integridade física de outrem com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria. A agressão física poderá ser tipificada como lesão corporal, com previsão do Código Penal, que poderá ter diferentes graus ou resultar em vias de fato, na lei de contravenções penais.

Analisando o *caput* do art. 129 e seus parágrafos, percebemos que o crime de lesão corporal pode ocorrer por meio de seis modalidades diferentes, a saber:

- a) Lesão corporal leve - art. 129, *caput* do CP;
- b) Lesão corporal grave – art.129, § 1º, do CP;
- c) Lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2º, do CP;
- d) Lesão corporal seguida de morte – art. 129, § 3º, do CP;
- e) Lesão corporal culposa – art. 129, §6º, do CP.¹¹

¹⁰ FARIA, Fabio. Projeto de Lei PL 1011/2011. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>. Acesso em 26 fev. 2014.

¹¹ GRECO, Rogério, *Curso de Direito Penal*. Parte especial, V. II, Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 268.

O capítulo II da parte especial do Código Penal trata das lesões corporais no artigo 129, que consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, com pena de detenção de três meses a um ano. Se a lesão provocada for de natureza grave que possa resultar em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto apenas será de reclusão, de um a cinco anos. Há previsão ainda de lesão corporal com resultado morte. Se resultar a morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo a pena será de reclusão, de quatro a doze anos.

Há previsão de causas de diminuição de pena ou substituição da pena, quando o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. A pena será substituída quando as lesões não forem graves, passando a ser aplicada uma pena de multa, em caso de lesões recíprocas ou se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A lesão corporal, também, poderá ser culposa, com previsão legal de pena de detenção dois meses a um ano. As causas de aumento de pena estão elencadas no parágrafo 7º ao 11º do artigo 129, previsão de violência doméstica, portadores de deficiência e etc.

O artigo 21 do Decreto Lei 3688/41, Lei das Contravenções Penais, estabelece que: “Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.¹²”

¹² Decreto Lei 3688/41, Lei das Contravenções Penais, Parte Especial Capítulo 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

De acordo com o artigo 17 da LCP a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, ou seja, a previsão é de ação penal pública incondicionado. O que difere do Código Penal em que as ações dessa natureza dependem de representação do ofendido, as chamadas ações penais públicas condicionadas à representação.

Conforme apontado precisamente por Hungria, “o crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como o nomen juris poderia sugerir prima facie, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. Quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa.¹³”

Nas sábias palavras de Hungria, na definição de lesão corporal, “Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo.” Não há uma lesão física que não ocasione uma lesão psíquica, ou uma lesão psíquica que não causa prejuízos ao corpo físico. O que dizer de reiteradas lesões praticadas por uma pessoa contra outra. Agressões físicas entre adolescentes são comuns, em qualquer classe social, por diversos motivos adolescentes e crianças usam a força física para se defenderem, mas quando um apenas bate e o outro sempre apanha, essa prática poderá ser considerada *bullying*, quando houver agressões de forma repetida e por motivo torpe, a lesão é *bullying*.”

Um dos projetos que tipifica o *bullying*, deputado Arthur Lira, prevê uma pena de reclusão de um a quatro anos, com causa de aumento de um sexto a um terço, para a prática em concurso de

¹³ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*, apud Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal*, parte especial. V.II, Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 269.

pessoas ou por meio eletrônico. E no Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão é de prestação de serviços à comunidade.

Se compararem as penas previstas no Código Penal, dependendo do tipo de lesão, será mais benéfico ao réu responder pelo novo tipo penal, *bullying*, à lesão corporal previsto no artigo 129 do CP. O *bullying* não é um tipo que admite a modalidade culposa, é dolosa e deve ser reiterada. O objetivo principal de quem pratica a conduta é inferiorizar o outro, podendo ser de forma física ou verbal, o *bullying* como um tipo penal autônomo é aquele praticado em escolas por menores, pois se um maior de 18 anos praticar qualquer outra conduta prevista no Código Penal, deverá responder por tais condutas e não pelo *bullying*. O objetivo principal dos projetos de lei que tentam incluir o *bullying* como um tipo penal autônomo é que ele possa ser aplicado em âmbito escolar, para crianças e adolescentes, sem prejuízo das sanções civis dos pais e responsáveis.

A agressão verbal poderá ser confundida com injúria, difamação ou mesmo racismo.

A injúria está prevista no artigo 140 do CP e consiste em ofender a dignidade e o decoro de alguém com previsão de aplicação de pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Em alguns casos o juiz poderá deixar de aplicar a pena: quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Mas a injúria poderá chegar em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes a pena será de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Quando a injúria consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência a pena será de reclusão de um a três anos e multa.

A injúria, entre os crimes que protegem a honra, é considerada a menos grave, mas poderá ser a aplicação da pena mais grave quando utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião

ou origem a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, denominada injúria racial. Há três espécies de injúria no Código Penal, a injúria simples, a injúria real e a injúria racial. A injúria consiste em ofender a honra subjetiva do agente, ou seja, o conceito que o agente tem de si mesmo.

Esclarece Anibal Bruno: “Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre os dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem um indivíduo do seu próprio valor social e moral; decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.”¹⁴”

Na injúria, não há imputação de um fato determinado e sim um juízo de valor, exteriorizando em qualidades negativas ou defeitos que importem em depreciar, ofender a dignidade ou desprezar alguém. O que se fere é a autoestima da vítima.

O *bullying* é uma modalidade de injúria, muitas crianças ou adolescentes ofendem a dignidade do outro sem se preocupar com os prejuízos psíquicos e sociais que poderão ocasionar, sendo diversas as formas de ofensa.

A difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, previsão do artigo 139 do CP, para que se configure o crime de difamação é necessária a imputação de fatos determinados, com o objetivo específico de prejudicar a honra e a reputação, podem ser imputados fatos falsos ou verdadeiros, mas fatos determinados. É necessária a divulgação desses fatos para que configure a difamação, a informação deverá ser feita na presença de outras pessoas, podendo ou não estar presente a vítima.

¹⁴ BRUNO, Anibal. *Crime contra a pessoa*, apud Greco, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 348.

Há a possibilidade do *bullying* ser praticado através do constrangimento ilegal, de acordo com o artigo 146 do CP:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena: § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.¹⁵

Como se pode observar várias condutas tipificadas no Código Penal se enquadram na conduta denominada *bullying*, a grande dificuldade será aplicar uma sanção a tais condutas, deve ser feita uma investigação em âmbito escolar das condutas praticadas pelo sujeito ativo do *bullying* ao sujeito passivo, com o objetivo de se punir de forma eficaz o agente causador do dano. Políticas públicas devem ser realizadas não só em âmbito escolar, mas mobilizando toda a comunidade, a sociedade como um todo, tendo em vista que diversas classes sociais são atingidas por esse mal.

O objetivo principal dos diversos projetos de lei que tentam tipificar o *bullying* inserindo um artigo no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente é a prevenção em primeiro lugar, vários adultos sofreram quando crianças traumas que levavam para a vida adulta. A violência pode ser física, mas os transtornos psíquicos geram prejuízos enormes que os acompanham por toda a vida.

3. O CYBERBULLYING

O *cyberbullying* é um problema global, é uma forma de praticar o *bullying*. No *bullying* há uma forma de assédio cuja intenção é provocar dor e medo, sendo sistemático e repetido ao

¹⁵ Decreto Lei 2848/40, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

longo do tempo, envolvendo um desequilíbrio de poder. No *cyberbulluing*, o assédio ocorre por e-mail, celular, mensagens de texto ou sites de relacionamentos e redes sociais. A propagação do *cyberbullying* quando ocorre por meio de redes sociais é muito maior e mais rápido, sendo o dano mais prejudicial.

O *cyberbullying* ocorre por meio de mensagens ameaçadoras e depreciativas da moral, do corpo, do modo de ser, de se vestir ou de se comportar de alguém, através de fotos das vítimas em diversas ocasiões do dia-a-dia, por meio de torpedos ou em sites de relacionamentos associados com textos que depreciam e constroem a imagem da vítima. Em âmbito escolar as vítimas podem ser alunos ou professores.

As ações que caracterizam o *cyberbullying* causam um constrangimento maior, pois atingem um público indeterminado. A tecnologia facilita que a agressão se perpetue, no tempo e nos espaços virtuais, uma vez que as fotos e os textos circulam por um período indeterminado, imprimindo permanência ao *cyberbullying*. A ampliação da agressão pode ocasionar um poder maior ao agressor e a prisão da vítima em seu mundo particular, uma vez que recebe recados e mensagens humilhantes referentes ao conteúdo que foi propagado. Essas mensagens são de todo o tipo, como xingamentos, apelidos maldosos e cochichos quando a vítima passa por determinados lugares onde a ofensa se propagou.

Há grande dificuldade em identificar o agressor, que é o propagador da informação difamatória, gerando uma impunidade de um lado e a sensação de impotência do outro. Há casos em que a vítima conhece o agressor e tenta de várias formas agradá-lo para que ele não mais a persiga, mas em alguns casos o comportamento amedrontado da vítima só aumenta as agressões.

A ameaça é virtual, mas os efeitos são reais, diariamente há nos noticiários relatos de pessoas que se mataram por conta de vídeos íntimos que vazaram nas redes sociais, na maioria dos casos o ex-parceiro foi o propagador. Mudanças de comportamento são notadas pelos familiares,

como isolamento, tristeza e baixo rendimento escolar. Há uma necessidade de os pais acompanharem a vida social dos filhos também nas redes sociais, para uma maior prevenção.

No *cyberbullying* há três personagens, o agressor, a vítima e o espectador, que, ao repassar o que recebeu, também se torna um agressor. A vítima é escolhida por apresentar um comportamento tímido, de poucos amigos, insegura, com traços diferentes dos demais como raça, cor, etnia, rendimento nos estudos; um bom desempenho escolar pode ser elemento negativo para se praticar uma agressão.

O agressor almeja ser poderoso e popular, pode ser de ambos os sexos e geralmente sofreu alguma agressão e passou a ser um agressor.

As ações praticadas no *cyberbullying* também são praticadas no *bullying*, mas a grande diferença é a forma de propagação. No *cyberbullying* a impunidade e o anonimato são grandes incentivos que favorecem as ações do agressor. Segundo a mestre em educação Nadja do Couto Valle, pesquisadora do assunto, há uma tendência de os indivíduos mudarem a forma de agressão:

[...] Por quanto tempo esses indivíduos fazem isso? Bem, geralmente eles mantêm esse tipo de comportamento por muito tempo e, muitas vezes, chegam à idade adulta e continuam depreciando, agredindo outras pessoas para chamar a atenção sobre si mesmos. O que isso revela? Que eles não conseguem abandonar esse hábito mental, emocional, que se materializa na agressão, ou seja, eles revelam que não conseguiram sair do papel de agressor, substituindo-o por comportamentos renovados em função de novos valores éticos-morais recepcionados em sua escala de valores, ou de valores atingidos que tenham sido eventualmente esquecidos durante certo período de tempo.¹⁶

De acordo com o projeto de Lei 1.011/2011 de relatoria de Arthur Lira, que acrescenta o artigo 140-A do Código Penal e o artigo 117-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do artigo 140-A uma causa de aumento de pena quando o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia.

¹⁶ COUTO, Nadja, *Bullying, Cyberbullying e Dependências*. Rio de Janeiro: Novo Ser, 2011, p. 23.

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.
 Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 Aumento de pena
 Parágrafo Único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.¹⁷

O objetivo do legislador é proteger as vítimas de *cyberbullying*, punindo os agressores que utilizam da internet e outros meios eletrônicos para propagar a ofensa. Mas há um tipo penal que protege as vítimas de agressões virtuais, a Lei 12.737/2012 que alterou o Código Penal, chamada Lei Carolina Dieckmann, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos:

Invasão de dispositivo informático
 Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
 § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
 § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
 § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.
 § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
 § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
 I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
 II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
 IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.¹⁸

O objetivo principal do legislador em acrescentar ao código Penal o novo tipo do *bullying* é proteger as crianças e adolescentes para que possam se desenvolver plenamente, a punição do

¹⁷ Decreto Lei 2848/40, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 Mar. 2014.

¹⁸ LEI Nº 12.737, de 30 de nov. de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 15 mar. 2014.

bullying em âmbito escolar, visando a proteger o direito fundamental ao acesso a educação, uma vez que agredida na escola uma pessoa não poderá ter o mesmo rendimento escolar que os demais alunos.

Mas o assunto é polêmico e o novo projeto do novo tipo penal apresenta opiniões divergentes na área do Direito, o jurista e legislador Guilherme de Souza Nucci em sua página no Facebook, no dia 8 de março de 2014, se pronunciou sobre a proposta de lei do novo tipo penal:

BULLYING: UM PROBLEMA DE TODOS NÓS. Nem pensar em transformar o “bullying” em crime; sou partidário fiel do princípio da intervenção mínima (e eficaz) do Estado em matéria penal. Porém, a atitude agressiva que alguns seres humanos adotam com relação a outros, buscando intimidá-los, isolá-los, desonrá-los e, com isso, obter satisfação pessoal é um problema de toda sociedade. Geralmente, quem sofre com isso é uma pessoa integrante de algum grupo minoritário ou vítima de abusos e discriminação. Animais fazem “bullying” com os mais fracos. É o que se costuma denominar a “lei da selva”. Mas seres humanos jamais poderiam agir de igual modo. Quem o faz é um típico sadoegoísta: aprecia o sofrimento alheio e se compraz de sempre ter tudo para si. Cuidasse de uma personalidade antissocial e egocêntrica, passível de tratamento psicoterápico. Não são doentes mentais os autores do “bullying”; porém, pessoas problemáticas, que atingem esse nível de desrespeito ao próximo por motivações diversas. Há os agredidos em época pretérita (no lar, na escola, na família em geral), que buscam vingança contra inocentes. Há os maldosos, por temperamento mal burilado, que sentem prazer em insultar outrem. Enfim, ao nosso lado pode estar um agente de “bullying”, como parente, amigo ou colega. Não podemos ficar indiferentes, simplesmente porque não somos o alvo; precisamos agir, denunciar, forçar a ação de autoridades e responsáveis pelas vítimas a tomar a frente para a sua proteção. O “bullying” pode afetar drasticamente a vítima, gerando até mesmo radicais atitudes, como o suicídio, enfermidades de toda ordem e isolamento social. Sejamos humanos de verdade. BULLYING é ato desprezível e precisa ser rigorosamente combatido. Se o autor é nosso filho, cumpra-nos coibi-lo; nunca ficar ao seu lado, dando-lhe suporte. Se o agente é nosso amigo, cabe-nos censurá-lo até que se mova em outro sentido ou perca nossa amizade. Se o agente é nosso parente, compete-nos buscar apoio na família para que seja barrado. Humanizar o convívio é combater o “bullying”¹⁹.

O direito penal deve se preocupar em proteger os bens mais importantes à vida em sociedade, é o denominado princípio da intervenção mínima, também denominado *ultima ratio*, por um critério político, baseado no momento em que a sociedade vive, serão escolhidos pelo direito penal os bens que ele deve proteger. Esse critério não é aleatório, o Direito Penal somente deve intervir em casos graves e que outros ramos do direito não mais possam proteger.

¹⁹ NUCCI, Guilherme. Disponível em: <<https://www.facebook.com/guilherme.nucci?fref=ts>>. Acesso em 15 mar. 2014.

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.²⁰»

Existem outros meios que devem ser testados antes de se tipificar o *bullying*, por meio de políticas públicas que visem a informar e conscientizar que diferenças não são defeitos.

4. CONSEQUÊNCIAS

Hodiernamente como não há um tipo penal que criminaliza as condutas do *bullying*, o agente que comete uma conduta típica, ilícita e culpável responderá pelos tipos penais inseridos do Código Penal, várias condutas podem configurar o *bullying*, se o sujeito ativo for maior de 18 anos responderá pelo ato praticado na esfera penal. Ocorre que, na maioria dos casos, os atos são praticados por crianças e adolescentes. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças que praticarem atos infracionais lhes serão aplicadas medidas protetivas, previstas nos artigos 98 e 101, da Lei 8069/90; e aos adolescentes que praticarem atos infracionais lhes serão aplicadas medidas protetivas, e/ou medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto. Por ser os menores de 18 anos penalmente inimputáveis, eles estarão sujeitos a medidas previstas no ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

²⁰ COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*, apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, V. I, Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 49.

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - abrigo em entidade;
 - VIII - colocação em família substituta.
- Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - IX- colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).²¹

De acordo com o artigo 99 do ECA, as medidas específicas de proteção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Já as medidas socioeducativas serão aplicadas quando o adolescente comete um ato infracional, segundo o artigo 103 do ECA “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal²²”, tem previsão expressa no artigo 112 do Estatuto:

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços à comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.²³

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem natureza protetiva reservando todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral.

Por não haver previsão expressa em lei tipificando o *bullying*, os adolescentes normalmente não respondem por nenhuma infração. Se a agressão for apenas verbal ou através de

²¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069 de 13 de jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 01 abr. 2014.

²² Ibid.

²³ Ibid.

ameaças e não for possível constatar lesões corporais, a conduta ficará impune, mas o agredido sofrerá os danos psíquicos ocasionados pelas agressões por toda a sua vida. Há casos em que a vítima muda de escola, de cidade, para de estudar, não quer mais ter amigos, não sai de casa. Mas há casos ainda piores, em que as vítimas se suicidam, pois mesmo saindo do ambiente de convivência do agressor, as lembranças e o medo os acompanham.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ausência de lei que criminaliza o *bullying* tem como consequência o aumento da prática de agressões no ambiente escolar e de convívio social entre crianças e adolescentes. A impunidade e a falta de políticas públicas específicas de conscientização e prevenção faz que a conduta seja cada vez mais praticada por esse público jovem.

Os casos em que houve uma responsabilização efetiva em âmbito judicial se referem à responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores. De acordo com o artigo 928 do Código Civil: “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.”²⁴”

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 2013 condenou uma instituição de ensino, por ser omissa, em responsabilizar um aluno que praticava ofensas físicas e verbais contra outro aluno dentro da instituição de ensino. A responsabilidade do estabelecimento de ensino é objetiva, uma vez que é uma prestadora de serviços de educação. Por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana a instituição deverá indenizar o aluno ofendido.

²⁴ Decreto Lei 10.406 de 10 de jan de 2002, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 abr. 2014.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR – BULLYING – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – DANO MORAL CONFIGURADO – REFORMA DA SENTENÇA. Na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu agressões verbais e física de um colega de sala, que foram muito além de atritos entre adolescentes, no interior da Escola no ano de 2009. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação donexo causal e do dano. Além disso, as agressões noticiadas na inicial e comprovadas, por si, só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização é da Instituição de Ensino, em razão de sua responsabilidade objetiva. Muito embora o Colégio tenha tomado algumas medidas na tentativa de contornar a situação, tais providências não foram suficientes para solucionar o problema, uma vez que as agressões continuaram até a ocorrência da agressão física. O Requerido não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Sobre os danos morais incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.²⁵

O acordão da decisão que responsabilizou a instituição de ensino frisou que a responsabilidade civil é espécie de responsabilidade jurídica e deriva da transgressão de uma norma civil pré-existente, com a consequente imposição ao causador do dano, do dever de indenizar. O Código Civil estabelece em seu artigo 927 que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O conceito de ato ilícito está nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁶

Nesse julgamento do TJMG, a responsabilidade objetiva da escola ocorreu porque o adolescente foi agredido quando se encontrava no interior da escola e sob a guarda e vigilância do

²⁵ BRASIL. TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.142345-7/002, julgado em 25 abr de 2013. Relator Des. Tibúcio Marques. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0B3D96FD2157B39FD C3DF58F4A01BD08.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.142345-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 12 dez. 2013.

²⁶ BRASIL. Código Civil. Decreto Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 abr. 2014.

estabelecimento de ensino. O aluno sofreu agressões verbais e físicas, ainda, houve a veiculação de informações desabonadoras pela internet. O argumento do aluno ofendido e autor da ação que o dano foi consequência da imperícia, negligência na operação do site por parte da escola. Nesse caso, incide o Código de Defesa do Consumidor por ser uma relação de consumo, havendo uma conduta lesiva, dano e nexo de causalidade entre o dano e a conduta, há o dever de indenizar. A escola deve se responsabilizar pela integridade física e psíquica dos alunos.

Portanto, o dever de indenizar o agredido deverá ser tanto da instituição de ensino como dos pais omissos, a responsabilidade em alguns casos deve ser compartilhada, pois quando os pais tiverem conhecimento dos fatos e forem omissivos, responderão pelos danos causados por seus filhos na esfera cível.

Nesse julgado ocorreu, também, o *cyberbullying*, o sítio da escola na internet foi invadido e o aluno, autor da ação, encontrou informações difamatórias envolvendo seu nome na página oficial da instituição. A escola foi informada, mas não tomou providências para retirar o sítio do ar. O aluno já sofria agressões físicas dentro da instituição, sendo a conduta da escola reprovável restou ao Tribunal de Justiça reformar a sentença de 1º grau para condenar a escola a pagar um valor referente ao dano moral sofrido pela vítima.

Enquanto não há uma forma de se responsabilizar diretamente a criança ou adolescente causador do dano, seus pais ou responsáveis sofreram as consequências na esfera civil, reparando o dano, por meio de uma indenização.

CONCLUSÃO

O aumento da violência em âmbito escolar preocupa a sociedade, em geral, que busca soluções eficazes para solucionar o problema. Diversos projetos de lei tramitam no Congresso

Nacional regulamentando o assunto, criando em âmbito escolar diretrizes para as instituições de ensino, e na esfera penal tipificam a conduta como crime.

O Código Penal deve ser o último instrumento normativo utilizado para proteger os bens jurídicos, somente sendo utilizado quando não for possível fazê-lo por outros meios normativos.

Ocorre que, criminalizar a conduta do *bullying* não é tarefa fácil, dificilmente se punem os agressores, pois em regra essa violência é praticada por crianças ou adolescentes dentro das escolas ou ambientes sociais.

Os bens jurídicos do novo tipo penal já são protegidos pelo ordenamento jurídico, como a injúria, difamação, lesão corporal, constrangimento ilegal, o que dificulta a punição do *bullying*, ao responder o adolescente por uma infração penal e não por crime. As crianças e os adolescentes têm uma proteção integral garantida pelo Constituição Federal, não podendo ser punidas por qualquer ato.

Não é criminalizando uma conduta que se solucionará o problema, é necessário que políticas públicas de prevenção e conscientização sejam implementadas para que o convívio seja mais pacífico, esclarecendo que diferenças não são defeitos. É necessário conscientizar para depois criminalizar. O tema ainda é bastante polêmico, diversos projetos de lei tramitam concomitantemente no Congresso Nacional sobre o tema, uns são arquivados e outros seguem para a análise das Comissões de Constituição e Justiça e outras comissões, certo é que uma solução rápida deverá ser tomada, não se pode mais tolerar que as pessoas que agridem fiquem impunes.

A melhor solução para as divergências é sempre um diálogo, mas quando não for possível solucionar o problema de forma pacífica o Direito Penal irá tutelar os direitos, prevenindo e reprovando as condutas.

A instauração de políticas públicas de prevenção envolvendo todas as esferas da sociedade deverá ser o primeiro caminho a percorrer, e somente esgotadas essas possibilidades que se deve ter um novo tipo penal relacionado ao *bullying*.

Não há uma sociedade democrática em que as diferenças não são aceitas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da criança e do adolescente*. Salvador, BA: Juspodivm, 2013.

BRASIL. Código Civil. Decreto Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 abr. 2014.

BRASIL. Decreto Lei 3688/41, Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069 de 13 de jan. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01 abr. 2014.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.142345-7/002, julgado em 25 abr. de 2013. Relator Des. Tibúcio Marques. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0B3D96FD2157B39FDC3DF58F4A01BD08.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.142345-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 12 dez. 2013.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: O que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

CNJ. *Bullying – Projeto Justiça nas Escolas*. Cartilha 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Justica_nas_escolas/cartilha_web.pdf>. Acesso em 30 Out. 2013.

COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito, apud GRECO, Rogério, *Curso de Direito Penal*, Parte Geral, V.I, Niterói, RJ: Impetus, 2011.

FARIA, Fabio. Projetos de Lei PLC – 6935 / 2010. Disponível em: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-6935-2010>. Acesso em 13 nov. 2013.

VALLE, Nadja Couto. *Bullying, Cyberbullying e Dependências*. Rio de Janeiro: Novo Ser, 2011.

FEDERAL, Supremo Tribunal. *A constituição e o Supremo*. 4.ed. Brasília, 2011.

GOMES, Marcelo Magalhães. *O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18907/o-bullying-e-a-responsabilidade-civil-do-estabelecimento-de-ensino-privado/4>. Acesso em 13 nov. 2013.

NUCCI, Guilherme. Disponível em: <<https://www.facebook.com/guilherme.nucci?fref=ts>>. Acesso em 15 mar.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Bullying e sua tipificação no Projeto de Novo Código Penal (PL 236/2012)*. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/neemiasprudente/2013/04/30/bullying-e-sua-tipificacao-no-projeto-de-novo-codigo-penal-pl-2362012/>>. Acesso em 13 nov. 2013.

SALGADO, Gisele Mascarelli. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172. Acesso em 13 nov. 2013.